EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DE CONCÓRDIA /SC

Autos nº 5003435-83.2026.8.24.0019

MARLON MARON HENNING e MIRIAN RUTHES MARON, já devidamente qualificados nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **petição de requerimento de consolidação substancial** em complementação ao ev. 41, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir

I – DOS FATOS RELEVANTES

Os Requerentes são cônjuges casados sob o regime da **comunhão universal de bens**, regime pelo qual se comunicam integralmente todos os bens presentes e futuros do casal, bem como as dívidas passivas, nos expressos termos do artigo 1.667 do Código Civil Brasileiro.

O Sr. **Marlon Maron Henning** é produtor rural e exerce atividade agropecuária de forma habitual e profissional, sendo titular de imóveis rurais e de maquinário agrícola de expressivo valor econômico, conforme detalhado nos autos do processo recuperacional.

A Sra. **Mirian Ruthes Maron**, na qualidade de cônjuge, participou diretamente dos negócios jurídicos relacionados ao passivo recuperando, figurando como outorgante de **vênia conjugal (outorga uxória)** em contratos celebrados com credores como Big Safra S.A. e Syngenta — instrumento exigido legalmente para validade e eficácia das garantias prestadas em razão do regime de comunhão universal de bens.

O passivo sujeito à recuperação judicial é compartilhado indistintamente pelo casal, dado que: (a) as dívidas contraídas no exercício da atividade rural comunicam-se ao patrimônio comum; (b) a Sra. Mirian figura como signatária em instrumentos de crédito; (c) os bens dados em garantia integram o patrimônio comum do casal; e (d) as execuções em curso recaem sobre imóveis e maquinários que constituem o acervo produtivo familiar.

Ressalta que há apenas uma cédula de crédito bancário (nº1107070) em nome da Recuperanda Mirian, que segue em anexo, além dos contratos já colacionados aos autos em nome de Marlon.

Assim, requer a retificação ou aditamento do Quadro Geral de Credores (QGC) no que tange a esta Recuperanda, permanecendo válidos os valores e credores já listados.

As contas bancárias de titularidade da Sra. Mirian são as mesmas de titularidade do Sr. Marlon, sendo a movimentação financeira do casal indistinta e integrada, reflexo direto da comunhão universal patrimonial e da gestão compartilhada da atividade produtiva.

Quanto a Relação de Empregados da Sra. Mirian, esta não possui funcionários registrados em seu nome. Para fins de regularização, segue em anexo a devida **Declaração de Inexistência de Empregados**, devidamente assinada pela Recuperanda e pelo contador.

Os imóveis rurais e urbanos de matrículas nºs **9**.512, 43.042, 8.271, 8.276, 17.685, 27.163, 28.591 e 30.384, bem como o veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS (placa RLF0D93) e os maquinários agrícolas (colheitadeira CASE IH AF 4150, trator JOHN DEERE 6150M, entre outros), integram o patrimônio comum do casal e encontram-se ameaçados por pedidos de penhora nas execuções em curso (Autos nº 5006550-61.2025.8.24.0015; 5063263-90.2026.8.24.0930; e conexos).

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Da Consolidação Substancial no Direito Brasileiro

A **consolidação substancial** é instituto reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras como instrumento processual que permite a reunião dos patrimônios de devedores distintos, porém econômica e juridicamente entrelaçados, para fins de processamento conjunto da recuperação judicial, com a formulação de um único plano de reorganização que alcance toda a massa patrimonial comum.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não contenha previsão expressa do instituto para cônjuges, a consolidação substancial encontra suporte em: (a) artigo 69-J da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, que disciplina a consolidação processual e material para grupos econômicos, aplicável por analogia; (b) princípios da preservação da empresa e da função social (artigo 47 da Lei 11.101/2005); e (c) poder geral de efetivação do magistrado (artigo 139, IV, do CPC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais admite a consolidação substancial quando presentes: **(i) confusão patrimonial; (ii) gestão comum dos negócios; (iii) identidade ou sobreposição de passivos; e (iv) viabilidade de um plano único**. Todos esses pressupostos estão inequivocamente presentes no caso dos autos.

II.2 – Da Confusão Patrimonial Decorrente da Comunhão Universal de Bens

O regime de **comunhão universal de bens** estabelece, por força de lei, a fusão integral dos patrimônios de ambos os cônjuges — ativos e passivos —, conforme dispõe o artigo 1.667 do Código Civil: *"o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas"*. Trata-se, pois, de confusão patrimonial de origem legal, que prescinde de qualquer demonstração adicional de desvio de finalidade ou abuso de forma.

No presente caso, a confusão patrimonial é ainda mais acentuada: (a) as contas bancárias do casal são compartilhadas; (b) os bens imóveis e maquinários pertencem ao acervo comum; (c) a Sra. Mirian assinou instrumentos de crédito que

geraram parte substancial do passivo; e (d) a geração de renda do casal provém exclusivamente da atividade rural exercida conjuntamente.

II.3 – Da Necessidade da Consolidação para a Efetividade do Plano de Recuperação

A efetividade de qualquer plano de recuperação judicial depende da abrangência da proteção conferida pelo *stay period,* suspensão das ações e execuções prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005, sobre a integralidade do patrimônio produtivo do casal.

Caso a consolidação substancial não seja deferida, os credores poderão prosseguir com execuções e pedidos de penhora em face da Sra. Mirian sobre bens do patrimônio comum, frustrando a finalidade protetiva do processo recuperacional e inviabilizando a continuidade da atividade rural, que constitui a única fonte de renda e subsistência da família.

Portanto, a consolidação substancial é medida indispensável para: (a) assegurar a efetividade da proteção dos bens essenciais à atividade produtiva; (b) propiciar a formulação de um plano de recuperação coerente e exequível; (c) garantir o tratamento isonômico e transparente de todos os credores; e (d) preservar a empresa familiar e a função social da atividade agropecuária.

II.4 – Da Aplicação Analógica do Artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005

O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 — inserido pela Lei nº 14.112/2020 — autoriza a consolidação processual e substancial de devedores que integrem grupo sob controle comum. Embora voltado primariamente a grupos societários, seu núcleo normativo — a ideia de que a confusão patrimonial e a gestão integrada justificam o tratamento unitário — aplica-se, por analogia (artigo 4º da LINDB c/c artigo 3º do CPC), à situação dos cônjuges em comunhão universal que exercem atividade econômica de forma conjunta e indissociável.

A doutrina especializada e a jurisprudência reconhecem que o processo de recuperação judicial apresenta contornos que o distanciam de uma demanda judicial

tradicional, reconhecendo que não há réus nem litígio numa ação de soerguimento. Assim, na hipótese de o juiz constatar que a relação jurídica de direito material exige a formação de litisconsórcio ativo necessário (como no particular), deve ele adotar providências no sentido de determinar ao autor da ação que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo(REsp 2.001.535 – SP).

O que é exatamente o caso dos autos, em que o regime de comunhão universal torna a separação patrimonial uma ficção jurídica incompatível com a lógica recuperacional.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

a) O **deferimento da consolidação substancial** dos patrimônios de **Marlon Maron Henning** e **Mirian Ruthes Maron**, com o processamento unificado da recuperação judicial sob os Autos nº 5003435-83.2026.8.24.0019, mediante a formulação de um único Plano de Recuperação Judicial abrangente de todo o patrimônio comum do casal;

b) A **extensão dos efeitos do stay period** (artigo 6º da Lei 11.101/2005) à totalidade dos bens comuns do casal, incluindo os imóveis de matrículas nºs 9.512, 43.042, 8.271, 8.276, 17.685, 27.163, 28.591 e 30.384, o veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS (placa RLF0D93) e todos os maquinários agrícolas listados nos autos, independentemente do nome em que estejam registrados, obstando qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre referidos bens durante o prazo de suspensão legal;

c) A **inclusão formal da Sra. Mirian Ruthes Maron** no polo ativo da presente ação de recuperação judicial, reconhecendo-a como Recuperanda conjuntamente com o Sr. Marlon Maron Henning, com todos os direitos, deveres e prerrogativas daí decorrentes;

d) Requer a juntada dos documentos referente a Sra. Mirian Ruthes Maron, sendo eles: Relação de Empregados; Dívidas Individuais Vinculadas à Atividade

Rural; retificação ou aditamento do Quadro Geral de Credores (QGC); Extratos Bancários e Relação de Ações Judiciais;

e) A intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre o presente requerimento de consolidação substancial, nos termos e prazos aplicáveis;

e) O reconhecimento da unicidade patrimonial do casal para todos os fins do presente processo recuperacional, especialmente para efeitos de elaboração, votação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de maio de 2026.

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

OAB/PR 30.250

ANNA CAROLINA G. DA COSTA

OAB/PR 105.291

Avenida Visconde de Guarapuava, 2764 (Mid Work), 4° andar, Centro, Curitiba-PR. Cep: 80010-100
(41) 3026-1217 controladoria@otjadvogados.adv.br